

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 13619/000.019/92-02
ACÓRDAO NR. 105-8.046

Sessão de 24 de janeiro de 1994

RECURSO NR.: 105.886 - IRPJ - EX: 1990

RECORRENTE : SANTO ANTONIO AGROPECUARIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG

CMEL/

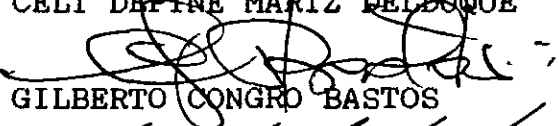
IRPJ - EMPRESA AGROPECUÁRIA - Compensação de prejuízos - Os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida só poderá ser compensado com lucros da mesma atividade. DL 2.429/88 art. 8o. Recurso não provido.

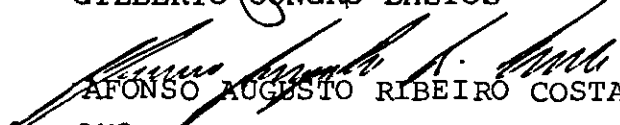
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTO ANTONIO AGROPECUARIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

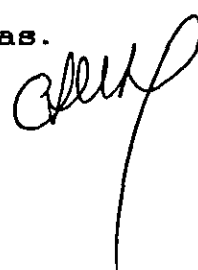
Sala das Sessões em 24 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 13619/000.019/92-02
ACORDAO NR. 105-8.046

RECURSO NR.: 105.886

RECORRENTE : SANTO ANTONIO AGROPECUARIO LTDA.

R E L A T O R I O

A exigência fiscal originou-se no lançamento suplementar - 1990 - através de notificação para pagamento até 29/05/92 com fundamento nos art. 154, 382 e 388, III do RIR/80 e art. 8 do Decreto Lei 2429/88.

Tal lançamento calcou-se na compensação indevida de prejuízo fiscal nos valores de Cr\$ 362.898,00 e Cr\$ 153.951,00, quadro 14, itens 30 e 31 das fls. 4 do formulário, tudo por que nas declarações anteriores não existia prejuízo a ser compensado.

As fls. 01 do processo há requerimento do contribuinte onde diz:

1 - não pode concordar, em princípio, sobre a exclusão dos valores referentes as receitas financeiras auferidas no Ano Base 89, exercício 90, quando da apuração do lucro real com a compensação dos prejuízos apurados em anos anteriores (?);

2 - que o ponto que mais chamou a atenção, entretanto, foi o valor dos juros da notificação suplementar, e que não conseguiu chegar àquele número e os valores que encontrou são muito inferiores;

3 - que ante o exposto solicita seja revisto o cálculo dos juros e seja cancelada a notificação (?).

O julgador monocrático, decidindo pela procedencia do feito - fls. 33 a 35 - ementou a sua decisão da seguinte forma:

"IRPJ - Prejuízo Fiscal- A pessoa juridica que exerça atividades sujeitas a tributação de alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota

reduzida, como lucros da mesma atividade (Dec. Lei 2.429/88 - art. 8)."

Diz, ainda, na sua fundamentação, que a empresa em questão, pelas declarações apresentadas anteriormente e de acordo com o demonstrativo de compensação de prejuízos, não apresentava prejuízos e que a compensação efetuada é duplamente indevida.

Quanto aos cálculos dos juros, explica como foi calculado e que não merece reparos esse cálculo.

Intimado para recolhimento da importância reclamada, através de AR, em 15/03/93, o contribuinte tempestivamente - protocolo de 31/3/93 da DFR de UnAi-MG - apresentou seu recurso a este Conselho.

Na peça recursal o contribuinte manifesta sua inconformidade tributada por alíquota reduzida com lucros da mesma atividade não pode subsistir.

Diz, também, que a matéria já foi objeto de repetida análise por este Conselho e cita as ementas do Ac. 101-73.539/82 e Parecer Normativo 94/76 da CSI, todos como se vê, anteriores ao Decreto Lei 2.429/88.

E o relatório.

V O T O

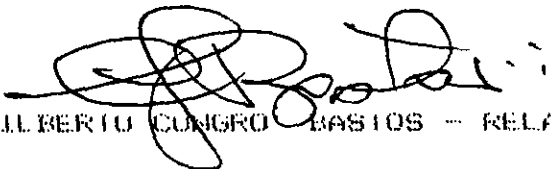
Conselheiro GILBERTO CONGRO BASIOS, Relator

A matéria em discussão encontra-se regulada pelo artigo 8º do Decreto Lei 2.429/88.

Assim, se na apuração dos resultados da empresa incentivada a legislação obriga segregar os prejuizos que não sejam da mesma atividade, a análise dessa legislação refoça a competência desse Conselho.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1994


GILBERTO CONGRO BASIOS - RELATOR